

**PARECER 1421/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 603/2002**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, torna obrigatória, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, a inclusão da fécula ou farinha de mandioca na fabricação dos pães e similares destinados à merenda escolar. Deverá ser utilizado um percentual de 10% (dez por cento) de fécula de mandioca nessa composição.

Estabelece ainda o projeto que, nos processos licitatórios para o fornecimento de merenda escolar, as empresas interessadas em deles participar deverão comprovar que fabricam pães e similares com farinha que contenha o percentual mínimo de fécula de mandioca exigido no parágrafo único do artigo 1º.

De acordo com a justificativa, objetivou-se oferecer aos alunos da Rede Municipal de Ensino um alimento que, além de nutritivo, possui uma capacidade de tempo de armazenagem maior do que o pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo. Anexas à Justificativa, o nobre Autor juntou uma série de considerações (fls. 4/15) que visam a esclarecer a matéria além de bem ilustrar o projeto quanto aos seus objetivos e abrangência, citando inclusive algumas prefeituras que já adotam a medida.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabia analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de Leis, por consideramos que, além do aspecto nutricional, devemos levar em consideração, também a economia que estará sendo feita, uma vez que a farinha de mandioca é um produto nacional, ao passo que a farinha de trigo, por ser importada, tem evidentemente um preço mais alto, já que deve ser paga em dólares, onerando a balança de pagamentos do país.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria em pauta.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/10/2003.

Beto Custódio - Presidente

Edivaldo Estima – Relator

Carlos Giannazi

Marcos Zerbini

Tita Dias